TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001351-03.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 384/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, 127/2016

- Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: Justiça Publica

Indiciado: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA e outro

Vítima: **BENTO TEDESCO PRADO DE ALMEIDA FERRAZ**

Réu Preso

Aos 07 de abril de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Samuel Bertolino dos Santos - Promotor de Justica Substituto. Presente os réus RODRIGO DIEGO APARECIDO RODRIGUES e CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação é procedente. A vítima ouvida na presente audiência confirmou que foi abordada e percebendo que seria roubada empreendeu fuga, vindo a ser alcancada e derrubada pelo acusado Rodrigo. Nesse momento, apesar de tentar de defender, não conseguiu evitar que ele se apoderasse de seu telefone celular, consumando o crime de roubo. Com relação ao acusado Claudemir, a vítima reconheceu a sua fotografia constante dos autos, retirada de quando se sua prisão em flagrante como a pessoa que acompanhava o acusado Rodrigo e que entrou em luta corporal com um amigo que se encontrava com ele. Os policiais militares reconheceram os réus e confirmaram ter encontrado em poder do acusado Rodrigo o objeto subtraído. Tais provas são suficientes para a formação do juízo de convicção quanto a prática do crime. Restou comprovado também que o crime foi praticado em concurso de agentes, uma vez que o acusado Claudemir acompanhou o acusado Rodrigo, durante a sua abordagem a vítima, tendo entrado em luta corporal com o amigo da vítima, concorrendo assim para a prática do crime. O fato de os acusados estarem juntos no momento da prática do crime e serem encontrados também conjuntamente após a sua consumação, indica claramente a unidade de desígnios e a concorrência para a prática da infração, o que é o suficiente para o reconhecimento do concurso de pessoas. Isto posto, requeiro a condenação nos exatos termos da denúncia, devendo a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime, sobretudo o meio de execução (perseguição à vítima em via pública, sua derrubada ao solo e o destemor dos acusados). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em atenção a autodefesa, considerando que os réus negaram a prática do roubo, requeiro em primeiro lugar a absolvição por insuficiência de provas. De fato, a vítima pareceu confusa quanto à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

participação do réu Claudemir, narrando grave ameaça e violência, supostamente praticadas apenas por Rodrigo. Os réus explicaram que viram a vítima bebendo e que resolveram pedir fogo para um cigarro quando iniciou-se imediata discussão sem aparente motivo, que entrementes parece estar ligado ao próprio consumo de álcool. Os policiais não viram o momento do crime. Assim, de fato, não há prova suficiente para a condenação, já que a versão da vítima é contrariada pelas versões dos acusados. Do ponto de vista da defesa técnica, tem-se a considerar em primeiro lugar a inexistência de prova suficiente do concurso de agentes. Embora a vítima alegue que ao seu ver eram dois os assaltantes, ela narra com bastante clareza a conduta de Rodrigo, segurando-lhe pelo pescoço com uma das mãos, enquanto com a outra procurava o celular pretendido. Disse que apenas quando já tivera reduzível sua capacidade de reação e retirado o celular, é que Claudemir passou ao seu lado, sem alusão a qualquer conduta ameacadora ou violenta. Deixou claro ainda que o tom ameaçador partiu apenas de Rodrigo, assim como as agressões, das q uais tomou parte Claudemir. Desse modo, são insuficientes do ponto de vista dogmático as provas quanto a existência de coautoria ou participação, não sendo caso de aplicação do artigo 29 do Código Penal. Deveras, além da pluralidade de condutas e do liame subjetivo exige-se para a correta configuração do concurso de agentes, a relevância causal da conduta (causalidade física), segundo a qual, só pode responder pela infração aquele que efetivamente contribuiu para tanto, não podendo, uma conduta irrelevante, levar o agente a responder pelo ilícito. O simples fato de Claudemir estar ao lado ou acompanhando Rodrigo é insuficiente para atrair a participação, pois a bem da verdade, Claudemir não influiu de qualquer forma para a concretização do roubo. Além disso, é fato que se agora o crime se consuma com a mera apropriação do objeto da vítima, não se pode considerar coautoria ou participação condutas posteriores ao exaurimento do crime, sendo então indiferente a apreensão do objeto minutos depois em poder de Claudemir. Por essas razoes, requer-se do ponto de vista técnico, a absolvição de Claudemir por falta de provas do efetivo concurso de agentes. Para Rodrigo, se foi considerada suficiente a fala da vítima, afastando-se a versão da autodefesa, observa-se tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, que faz jus a pena mínima, porque, apesar dos argumentos do Ministério Público quanto à necessidade de exasperação da pena-base, o que se tem na verdade, são ações diretamente relacionadas ao modo normal de realização da violência e da grave ameaça contida no caput e que não têm aptidão para exasperar a pena durante a primeira fase. Em favor de ambos, por fim, requer-se em caso de condenação, pena mínima, regime inicial semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, qualificado a fls.23, com foto a fls.25, e RODRIGO DIEGO APARECIDO RODRIGUES, qualificado a fls.17, com foto a fls.15, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, porque em 03.02.16, por volta de 02h45, na Rua Dona Alexandrina, 2340, Jardim Macarenco, em São Carlos, previamente ajustados e com unidades de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, subtraíram para eles, mediante violência física exercida contra a vítima Bento Tedesco Prado de Almeida Ferraz, um aparelho celular marca Nokia, com chip da operadora Claro. Recebida a denúncia (fls.103), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.136). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas e subsidiariamente, a absolvição de Claudemir a falta de provas do concurso de agentes e, por fim, a fixação de penas mínimas e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Os réus estavam juntos e o concurso de agentes ficou suficientemente evidenciado. Segundo a vítima Bento, os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dois rapazes chegaram no local em que a vítima estava com um colega, tomando vodca. Rodrigo lhe perguntou as horas, de forma que ele entendeu que o réu estava pedindo o seu celular. Então correu e Rodrigo correu atrás dele. Entraram em luta corporal. Rodrigo tentou e conseguiu pegar-lhe o celular. Enquanto isso o outro indivíduo, que usava peruca, atacou o colega da vítima, e na sequência veio até onde estava o ofendido, "para ajudar Rodrigo". E então os dois rapazes correram juntos, na posse do celular de Bento. A subtração foi praticada mediante concurso de agentes, com violência que configura o roubo. Pouco depois, mais ou menos uma hora e meia, o bem foi recuperado pela polícia, em bom estado. Embora a vítima não tivesse feito reconhecimento pessoal de Claudemir, hoje, na audiência, é certo que reconheceu os dois réus na fase policial. E em juízo voltou a reconhecê-los pelas fotos de fls.71 e 83. Compreensível é que tivesse reconhecido o réu Claudemir com a aparência que tinha na data dos fatos. A palavra da vítima tem, em regra, o objetivo de esclarecer o ocorrido. Não se presume que tenha mentido. Sua palavra tem maior credibilidade das palavras dos réus, até porque estes foram encontrados em fuga, atitude suspeita que motivou a abordagem pelos militares, que com eles encontraram o celular roubado. Do mesmo modo, os policiais ouvidos confirmaram que os dois réus foram reconhecidos pela vítima na ocasião. E ambos disseram que Claudemir estava com o celular na hora da abordagem, mais uma circunstância a confirmar o concurso de agentes. Existiu relevância causal de cada uma das condutas. Enquanto um dos réus dirigiu-se à vítima, o outro dirigiu-se ao seu colega, reduzindo a capacidade de reação do grupo atacado. Isso favoreceu a ação. Os dois réus fugiram juntos. O celular foi achado na posse daquele que não entrou em luta com a vítima (Claudemir). Está claro que ambos tiveram proveito comum do crime, de intenção dos dois. Está bem demonstrado o concurso de agentes e o vínculo subjetivo. A condenação é de rigor. Claudemir é tecnicamente primário (fls.158). Possui antecedente pelo artigo 28 da lei de drogas. Rodrigo é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Rodrigo Diego Aparecido Rodrigues e Claudemir Ferreira da Silva como incursos no art.157, §2º, II, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Claudemir Ferreira da Silva: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.156 e 158, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A violência empregada é comum do tipo penal. a vítima informou que ficou levemente machucada na garganta, mas não há exame de corpo de delito a comprovar a lesão. De outro lado, a vítima e os réus, segundo a prova, teriam bebido. O fato aconteceu no período de carnaval. Um dos réus estava fantasiado com uma peruca. Não se vê, no caso, necessidade de regime mais gravoso, pois o bem foi rapidamente recuperado, sem prejuízo à vítima. O regime semiaberto representa apenamento proporcional e necessário à reprovação da conduta. b) Para Rodrigo Diego Aparecido Rodrigues: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A violência empregada é comum do tipo penal. A vítima informou que ficou levemente machucada na garganta, mas não há exame de corpo de delito a comprovar a lesão. De outro lado, a vítima e os réus, segundo a prova, teriam bebido. O fato aconteceu no período de carnaval. Um dos réus estava fantasiado com uma peruca. Não se vê, no caso, necessidade de regime mais gravoso, pois o bem foi rapidamente recuperado, sem prejuízo à vítima. O regime semiaberto representa apenamento proporcional e necessário à reprovação da conduta. A existência de crime cometido na via pública contra transeunte vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Por esta razão, também, deverão os réus recorrer no estado em que se encontram, presos, mantida a decisão de fls.48/51, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Não há alteração do regime imposto, nas duas penas, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se o presídio em que se encontram. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réus: